



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 1396/18 - PLL Nº 183/18

Estabelece as normas de instalação e funcionamento de circos itinerantes no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as normas de instalação e funcionamento de circos itinerantes em suas mais variadas formas no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por circo itinerante a pessoa física ou jurídica regularmente constituída e que tenha por finalidade a promoção de *shows* ou espetáculos com linguagem circense.

Art. 2º O alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Executivo Municipal diretamente pelos proprietários dos circos itinerantes ou por meio de entidades representativas e afins.

§ 1º O requerimento ao qual se refere o *caput* deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, contados da data de início das atividades circenses.

§ 2º O Executivo Municipal, por meio do órgão competente, poderá conceder isenção das taxas para a emissão do alvará de autorização.

§ 3º O alvará de autorização terá validade de 1 (um) ano.

Art. 3º Para a expedição do alvará de autorização, o requerimento deverá ser instruído com o que segue:

I – documento de identificação da pessoa responsável pelo circo; e

II – informações que comprovem o atendimento às normas estabelecidas para a segurança estrutural e contra incêndios e para limpeza e manutenção da área de instalação.

Parágrafo único. A comprovação do funcionamento e da adequação dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios dar-se-á por atestado, termo de compromisso ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) atualizado referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará responsabilização dos infratores, sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, tais como a proibição da realização das apresentações circenses ou a interdição do local.

Art. 5º Fica a cargo do Executivo Municipal autorizar e disponibilizar espaços dotados de infraestrutura com água, energia elétrica e banheiros para a circulação programada dos circos nas áreas de abrangência do Município de Porto Alegre.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação (Smed) deverá assegurar as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e dos funcionários dos circos itinerantes em escolas próximas ao local em que estiverem instalados, em conformidade com a Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Art. 7º Os postos de saúde do Município de Porto Alegre deverão assegurar o atendimento aos artistas e aos demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial, independentemente de seus domicílios.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JM/JGF



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 12/08/2020, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 12/08/2020, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 12/08/2020, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Cassio de Jesus Trogildo, Vereador**, em 12/08/2020, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº



2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 12/08/2020, às 21:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 12/08/2020, às 23:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 13/08/2020, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0158028** e o código CRC **37334261**.